



Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Casa Vicente Mendes

Projeto de lei N° /2026

Ementa: Dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem junto a crianças e adolescentes no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados situados no Município do Cabo de Santo Agostinho que desenvolvam atividades regulares com crianças e adolescentes deverão exigir, no ato da contratação, admissão, designação ou autorização para exercício de atividades, a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais de seus profissionais, colaboradores, voluntários e dirigentes que mantenham contato direto e habitual com menores de dezoito anos.

Art. 2º A exigência prevista nesta lei aplica-se, especialmente, às seguintes instituições e atividades:

- I – escolas públicas e privadas, creches e pré-escolas;
- II – instituições de acolhimento institucional;
- III – projetos sociais, esportivos, culturais ou recreativos;
- IV – transporte escolar;
- V – organizações da sociedade civil que atuem com crianças e adolescentes;
- VI – instituições religiosas de qualquer credo que promovam atividades com participação de crianças e adolescentes, inclusive catequese, escola bíblica, grupos juvenis, retiros, encontros, acampamentos, atividades pastorais, missionárias ou equivalentes;
- VII – lideranças religiosas, ministros de culto, catequistas, instrutores, orientadores espirituais e demais responsáveis por atividades religiosas direcionadas a menores.

Art. 3º Não poderão exercer atividades com contato direto e habitual com crianças e adolescentes as pessoas condenadas, com decisão transitada em julgado, por:

- I – crimes contra a dignidade sexual;
- II – crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – crimes de violência doméstica e familiar;





Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Casa Vicente Mendes

IV – crimes de homicídio, lesão corporal grave ou gravíssima;

V – crimes relacionados ao tráfico de pessoas.

Art. 4º A comprovação dar-se-á mediante apresentação de certidão expedida pela Justiça Estadual e Federal, podendo o Poder Executivo regulamentar a periodicidade da atualização.

Art. 5º As instituições deverão manter arquivada a documentação comprobatória, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, conforme regulamentação:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão do alvará de funcionamento;

IV – cassação do alvará, em caso de reincidência grave.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes no âmbito municipal, mediante a exigência de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais por parte de profissionais, colaboradores, voluntários e lideranças que mantenham contato direto e habitual com menores de dezoito anos, inclusive em instituições religiosas.

O princípio da proteção integral impõe ao Poder Público não apenas atuação repressiva, mas sobretudo medidas preventivas destinadas a evitar situações de risco. No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) reforça esse dever ao dispor, em seu art. 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. O art. 70 do ECA, por sua vez, estabelece que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, edição 2023) aponta que mais de 70% das vítimas de violência sexual no Brasil são crianças e adolescentes, sendo a maioria do sexo feminino e com idade inferior a 14 anos. O relatório também destaca que grande parte dos abusos ocorre em ambientes de convivência e confiança, muitas vezes envolvendo pessoas próximas ou com posição de autoridade sobre a vítima.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

+55 (81) 3521-2792

Hash SHA256 do PDF original e037ad056225f9bf86068dac20b18a64564b53749c9ba516763884918f030b89

Rua Tenente Manuel de Sá, 1089 - Jd. do Bonfim - 54121-030 - Cabo de Santo Agostinho, PE - Brasil

CNPJ: 08.147.415/0001-05





Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Casa Vicente Mendes

O Disque 100, canal nacional de denúncias de violações de direitos humanos, registrou, apenas em 2022, mais de 100 mil denúncias relacionadas a violações contra crianças e adolescentes, segundo dados divulgados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Esses números demonstram que a violência contra menores constitui problema estrutural e demanda respostas normativas preventivas.

No âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), ratificada pelo Brasil, estabelece que os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou exploração, inclusive enquanto estiver sob os cuidados de qualquer pessoa responsável por sua educação ou guarda.

Portanto, a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuam com crianças já é objeto de discussão legislativa em âmbito nacional, conforme demonstram o Projeto de Lei nº 8.035/2014 e o Projeto de Lei nº 237/2019, aprovados na Câmara dos Deputados, que visam estabelecer medida semelhante em âmbito federal.

A inclusão de instituições e lideranças religiosas no escopo da norma justifica-se pelo fato de que essas entidades desempenham papel relevante na formação moral, espiritual e social de crianças e adolescentes, promovendo atividades contínuas, como catequese, grupos juvenis, encontros e retiros, que envolvem convivência direta e habitual com menores.

Importa ressaltar que a exigência de antecedentes criminais constitui mecanismo razoável, proporcional e preventivo, não implicando presunção de culpa, mas apenas verificação objetiva de condenações transitadas em julgado por crimes graves, especialmente aqueles relacionados à violência contra crianças e adolescentes.

Diante do cenário estatístico alarmante e da necessidade de fortalecimento das políticas preventivas, o presente Projeto de Lei representa instrumento legítimo de proteção à infância e à adolescência, reafirmando o compromisso do Município com a promoção de ambientes seguros e com a efetivação do princípio da prioridade absoluta.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2026.

Laura Karoline Monteiro da Silva
VEREADORA



Página de assinaturas



Laura Silva

Câmara Municipal do Cabo de Santo A...
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|--------------------------------|---|--|
| 22 fev 2026
17:53:27 |  | Laura Karoline Monteiro da Silva criou este documento. (Empresa: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Email: ver.karolbarros@cabodesantoagostinho.pe.leg.br) |
| 22 fev 2026
17:53:28 |  | Laura Karoline Monteiro da Silva (Empresa: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Email: ver.karolbarros@cabodesantoagostinho.pe.leg.br) visualizou este documento por meio do IP 160.19.45.66 localizado em Recife - Pernambuco - Brazil |
| 22 fev 2026
17:53:36 |  | Laura Karoline Monteiro da Silva (Empresa: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Email: ver.karolbarros@cabodesantoagostinho.pe.leg.br) assinou este documento por meio do IP 160.19.45.66 localizado em Recife - Pernambuco - Brazil |

